



PROTOCOLO	
Em <u>28/06/06</u> h: <u>14:45</u>	
Câmara Municipal de Vereadores BUTIÁ - RS	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

À
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá – RS

SESSÃO ORDINÁRIA	
Em <u>31/07/06</u>	
Câmara de Vereadores de Butiá Presidente	

O Vereador **MAURÍCIO RONI DE SOUZA PEREIRA** vem, na forma regimental, apresentar a seguinte:

INDICAÇÃO 0069/2006.

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL,
QUE ENCAMINHE A ESTA CASA
LEGISLATIVA, O PROJETO DE LEI,
CONFORME MINUTA EM ANEXO, QUE
TRATA DA OBRIGATORIEDADE DO
REGISTRO DOS PROFESSORES DE
EDUCAÇÃO FÍSICA JUNTO AO CONSELHO
REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA –
CREF/RS.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9696/98, que disciplina
esta matéria;

CONSIDERANDO a reunião ocorrida no ano passado, onde
os Profissionais de Educação Física de Butiá participaram de um encontro com a
Presidenta do CREF/RS, Professora Jane Marques;

CONSIDERANDO que no referido encontro, foi amplamente
discutido a importância da criação de uma Lei Municipal que disciplinasse a matéria em
questão;

CONSIDERANDO que desta forma, o Executivo Municipal
estará atendendo a Lei Federal já mencionada anteriormente;

(Assinatura)

③

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

CONSIDERANDO informação nº 1656, em anexo, expedida pela Delegações das Prefeituras Municipais – DPM, datada de 13/07/2006, que relata que a autoria do referido Projeto, deve ser do Executivo Municipal.

INDICA ao Executivo Municipal, que encaminhe a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei, conforme minuta em anexo, que trata da obrigatoriedade do registro dos Professores de Educação Física junto ao Conselho Regional de Educação Física – CREF/RS.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2006.

Ver. Maurício Rohr de Souza Pereira
PDT

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE NORMA DE DISCIPLINA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido que nos concursos públicos municipais, na área da Educação, na disciplina Educação Física, será exigido dos candidatos, no ato da POSSE, o comprovante de registro no Conselho Regional de Educação Física, CREF, em respeito à Lei Federal 9696/98, que disciplina essa matéria.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, ____ de 2006.

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
PDT



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

:: Rua dos Andradas nº 1270 11º Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre RS ::
:: Fone: (0**51) 3226-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 3226-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::

Porto Alegre, 13 de julho de 2006.

Rec. 20/7/06
Thaís Neuza Vargas
PRESIDENTE

*Cópia aos
Pareceres*

INFORMAÇÃO N.º 1656

- Interessado: Município de Butiá/RS, Poder Legislativo.
- Consultente: Vereadora Neuza Vargas, Presidente da Câmara.
- Destinatário: Presidente da Câmara.
- Assunto: Professores de educação física.
- Ementa: Professores de educação física. Exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física-CREF. Lei Federal 9.696-98. Posicionamentos quanto aplicabilidade ou não da obrigatoriedade de registro em relação aos profissionais que exercem a docência.
Posicionamento da Consultoria Jurídica do MEC e Pareceres do CNE, CRF, CEED-RS e CEED-SC, no sentido da não exigência de registro junto ao CREF, para os exercentes da docência. Decisões Judiciais sem entendimento dominante.
Possibilidade da Administração, no exercício de suas competências constitucionais, instituir o registro no CREF como requisito para provimento do cargo ou emprego público. Necessidade da edição de lei específica, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Impossibilidade de iniciativa legislativa por parte da Câmara Municipal. (sic)

Através de solicitação feita pelo Ofício nº 00494/2006, a consultente requer a análise de projeto de lei que trata da obrigatoriedade do registro dos professores de educação física no Conselho Regional de Educação Física, nos termos a seguir expostos:

Considerando que está tramitando nesta Casa Legislativa, O Projeto de Lei nº 2487/2006 que "dispõe sobre norma que disciplina CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL", gostaríamos de receber **PARECER TÉCNICO DA DPM** sobre o disciplinado no Artigo 1º do referido Projeto de Lei.

Informamos que nossos questionamentos estão relacionados à exigência do comprovante de registro no CREF no ato de inscrição.

Não seria mais prudente, atendermos ao Art. 1º da Lei Federal 9696 de 01/09/1998, exigindo o registro no CREF com os documentos necessários no ato de posse do Professor de Educação Física?

Jaf

Analisada a matéria, nosso departamento de assistência em assuntos de pessoal, expende as considerações a seguir alinhadas:

1. Na realidade, a análise e as orientações suscitadas precisam ir muito além do singelo questionamento apresentado pela consulta. A necessidade de inscrição dos candidatos no Conselho Regional de Educação Física é questão controvertida do ponto de vista jurídico. Necessário que se façam muitas considerações a respeito do assunto, mais especificamente sobre a questão da obrigatoriedade da inscrição de professores de educação física no respectivo conselho e, em um segundo momento, cabe também a análise da questão relativa à iniciativa do projeto de lei que pretende instituir tal exigência.

A consulta solicita análise em projeto de lei, cuja iniciativa foi do Poder Legislativa, e que tem por finalidade "dispor sobre norma de disciplina em concurso público para o magistério municipal".

Dispõe o art. 1º do Projeto nº 2487/2006:

Artigo 1º - Fica estabelecido que nos concursos públicos municipais, na área da Educação, na disciplina Educação Física, será exigido dos candidatos no ato da inscrição, o comprovante de registro no Conselho Regional de Educação Física, CREF, em respeito à Lei Federal 9696/98, que disciplina essa matéria.

2. A iniciativa do projeto de lei, que partiu do vereador Maurício Roni de Souza Pereira, foi fundamentada no fato da profissão de educação física ser regulamentada por Lei Federal específica, a qual exige dos profissionais da área registro no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselhos Federal e Regionais respectivos.

Determina a Lei que o "*exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*"¹

¹ Art. 1º da Lei 9.696-98.

A situação que precisa ser analisada refere-se à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Educação Física-CREF dos profissionais investidos em cargos ou empregos públicos de professor de educação física, e até mesmo daqueles que exercem a docência em escolas particulares.

3. Sobre a questão existem inúmeros artigos, opiniões e manifestações de professores, sindicatos e entidades representativas ou ligadas ao tema. Sabe-se da existência de ações civis públicas, mandados de segurança e outras ações e recursos judiciais pertinentes e cabíveis para a resolução dos impasses suscitados pela matéria.

3.1. A discussão gira em torno da obrigatoriedade dos professores, que desempenham a docência da educação física em escolas de educação básica, terem registro no CREF.

Alguns entendem que o professor de educação física, por desenvolver atividades físicas em sua aula, submete-se às determinações da Lei Federal nº 9.696-98 e, por isso, está obrigado a efetuar seu registro junto ao CREF. Outros entendem que as atividades de docência somente podem ser regradas pela LDB, Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, e que não exige qualquer registro do professor em órgão ou entidade de classe. Nessa concepção, os professores de educação física não estariam sujeitos à obrigatoriedade do registro no CREF, não cabendo tal exigência como condição para o exercício da atividade.

3.2. Sobre tal questão, localizou-se o Parecer do extinto Conselho Federal de Educação-CEF, de nº 165-92, que concluiu que "*o exercício da docência (regido pelo sistema de leis de diretrizes e bases da Educação Nacional) não se confunde com o exercício profissional.*"²

Parecer recente do Conselho Nacional de Educação, proferido pela Câmara de Educação Superior, em resposta a consulta feita pelo Conselho Federal de Educação Física, **ratificou** o Parecer nº 165-92 do Conselho Federal de Educação, mantendo o entendimento de que a docência não exige registro profissional do professor.

² Parecer CEF nº 165-92 *in* Parecer CNE/CES nº 135-02.

Diante da nova solicitação, a SESU/MEC encaminha documento do Conselho Federal de Educação Física à apreciação do Conselho Nacional de Educação, lembrando o teor do Parecer CNE/CES Nº 668/97, posterior a Lei 9394/96, que se manifesta contrário à revisão do Parecer nº 165/92. Ressalte-se que esta tem sido a postura reiteradamente afirmada pela Câmara de Educação Superior.³

3.3. O Ministério da Educação-MEC, através de sua consultoria jurídica, em análise de situação análoga que envolvia a exigência do CREA-RS para o registro de professores do Colégio Técnico Industrial da Universidade Federal do Rio Grande-UFRG, emitiu o Parecer nº 278/2000, cuja ementa traz a conclusão do estudo realizado:

Carreira do Magistério. Professor. Exercício da Docência. Registro Profissional. Conselho Fiscalizador da Profissão. Ausência do Exercício de Atividades Típicas. Docentes não sujeitos à fiscalização profissional e Registro nos Conselhos Regionais.

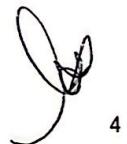
Importante trazer a comento trecho do Parecer nº 278-2000, onde se constata a fundamentação e o entendimento do estudo realizado pela Consultoria Jurídica do MEC:

A posição adotada pela procuradoria da FURG, no particular, é inquestionável sob ponto-de-vista jurídico, na forma da interpretação constante do PARCER PL Nº 004/2000, especialmente quando conclui: que somente aqueles professores que exerçam atividades técnicas em razão de suas atividades docentes, ou em paralelo com suas atividades docentes, estarão obrigados a inscrever-se e manter-se em dia com as obrigações de seus respectivos Conselhos ou Ordem. **Aos que exercem somente atividades docentes – mesmo que disciplinas de determinada formação profissional – deve ser exigido tão somente que tenham formação específica, até mesmo por uma exigência legal.**

Em conclusão, essa Consultoria firma seu entendimento no sentido de que não há dúvida “que os professores, no exercício das funções de magistério, não exercem profissão regulamentada, e por consequência, não estão sujeitos à fiscalização das atribuições correspondentes, nem estão obrigados, legalmente, ao registro profissional nos Conselhos Regionais”.⁴

³ Parecer CNE/CES nº 135/02.

⁴ Parecer MEC/CJ nº 278/2000.



3.4. Também o Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul-CEED-RS, manifestou seu entendimento sobre a questão, firmando posicionamento no sentido da não exigência de registro dos professores de educação física no CREF.

Do Parecer do referido órgão, alguns trechos, que claramente fundamentam o entendimento esposado, merecem destaque:

4 – A questão do registro profissional que os organismos de controle do exercício profissional desejam estender ao exercício do magistério foi examinada em diferentes ocasiões, merecendo destaque o Parecer Jurídico nº 278/2000, datado de 30 de março de 2000, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, que conclui, após o exame de toda a legislação aplicável.

[...]

5 – Da legislação listada, resulta o entendimento claro de que:

- a) Legislar, normatizar e regulamentar em matéria de Educação – e por extensão, currículo – compete à União, aos Estados e Municípios, cada qual em sua órbita e nos limites que a lei impõe, através dos órgãos próprios.
- b) Exercício de profissão regulamentada sujeita ao controle do exercício profissional não se confunde com exercício do magistério que obedece à legislação específica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui que este Conselho responda à consulta da Secretaria Municipal de Educação, de Pelotas, nos seguintes termos:

- a) aos professores deve ser exigida somente a comprovação de titulação e/ou habilitação para o exercício do magistério, não cabendo exigir inscrição em órgão de controle do exercício profissional de profissão regulamentada;
- b) não cabe aos órgãos de controle do exercício de profissões estabelecer normas sobre currículo, inclusive carga horária, ou conteúdos, intensidade ou abrangência de qualquer componente curricular.⁵

Observa-se que o Parecer do CEED-RS traz o expresso entendimento de que, em relação aos professores de educação física, somente deve ser exigido a

⁵ Parecer nº 452/2001, Comissão de Legislação e Normas do CEED-RS. Responde a consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação, de Pelotas, com referência à exigência de registro profissional dos professores da disciplina de Educação Física.

comprovação da formação/habilitação, não cabendo qualquer exigência de inscrição em órgão profissional.

Também o Conselho de Educação do Estado de Santa Catarina, no mesmo sentido, manifestou-se sobre a questão:

Destarte, respondendo aos questionamentos apresentados pela consultante, temos que **não é aplicável as normas contidas na Lei 9696 de 01/09/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física**, assim como as do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, sobre a sua relação de trabalho pré-existente com a UFPE, não importando, por conseguinte, o exercício do magistério de 3º grau na área de educação física, decorrente da ocupação de cargo público, em exercício ilegal da profissão, caso o servidor não se associe ao referido conselho.⁶ (grifado)

3.5. Por sua vez, o Poder Judiciário Federal da 4º Região manifestou entendimentos diferentes sobre a questão. Duas decisões foram encontradas a respeito da matéria e em cada uma delas a conclusão foi diversa. Na primeira, a Turma concluiu pela obrigatoriedade registro no CREF em relação aos professores do magistério público. Na segunda, a conclusão foi no sentido de manter a decisão *a quo*, que determinou ao Conselho Regional de Educação Física que se abstivesse de praticar qualquer ato de exigência para inscrição dos professores de ensino médio e fundamental da disciplina de educação física, em razão de que tais profissionais passaram a integrar a categoria profissional de servidor público, sendo que, por isso, estavam abrigados por legislação própria, que os afastaria de qualquer vínculo com o Conselho de Classe. Observem-se as ementas:

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE CLASSE. EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE PARA PROFESSORES QUE EXERÇAM O MAGISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Os professores de Educação Física, vinculados ao magistério público, também estão obrigados a se submeter a registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, uma vez que estão diretamente vinculados ao exercício de profissão cuja regulamentação prevê o registro junto ao Conselho Profissional, segundo consta da Lei nº 9.696/98, desaparecendo os requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido de antecipação de tute-

⁶ Parecer nº 132/2005, Comissão de Educação Superior do CEED-SC.

la, feito no sentido de desobrigar os profissionais em questão do aludido registro.⁷

AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITOS.

Os requisitos à concessão da antecipação de tutela pleiteada são expressos em lei, com o que, estando presentes, a decisão guerreada deve ser mantida, inclusive como forma de prestigiar as relações processuais. *In casu*, considero correta a decisão *a quo* que determina ao Conselho Regional de Educação Física que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir dos professores de ensino médio e fundamental da disciplina de educação física que se inscrevam em seus quadros, até mesmo em razão de tais profissionais terem alterada sua categoria profissional para servidor público, estatuídos por legislação específica, o que os afasta de qualquer vínculo com o Conselho de classe.⁸ (grifado)

Muito embora no Judiciário ainda não se tenha um posicionamento dominante ou pacífico, da análise e da conclusão dos diversos órgãos citados por esta informação, constata-se que o entendimento majoritário tem sido pela não exigência do registro junto CREF, para os professores de educação física.

4. Não obstante as considerações esposadas, em razão da competência que lhe é assegurada constitucionalmente, a Administração Pública pode e deve dispor sobre a criação de seus cargos, empregos e funções públicas, sobre a organização de seu quadro funcional, bem como sobre os requisitos para o provimento e exercício das atividades instituídas. É claro que os requisitos estabelecidos devem guardar respeito e atendimento aos princípios constitucionais e aos demais preceitos existentes na Carta Magna.

A existência de servidores públicos em qualquer estrutura administrativa necessita da prévia criação dos respectivos cargos, empregos ou funções. Não só a criação, mas também a transformação de qualquer uma dessas posições ou das peculiaridades que as caracterizam, deve ser feita através de lei. No caso dos cargos, empregos ou

⁷ TRF da 4º Região. Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.018355 8/PR. 4º Turma. Rel. Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, julgado em 17-11-2004, acórdão publicado no D.J.U. de 9/2/2005.

⁸ TRF 4º Região. Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.018059 4/PR. 4º Turma. Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, julgamento em 07-07-2004, acórdão publicado no D.J.U. de 28/7/2004.

funções do Poder Executivo Municipal, imprescindível a edição de lei de iniciativa privativa do Prefeito.

Vale esclarecer, ainda, que a criação do cargo público envolve a indicação das atribuições específicas que serão desempenhadas, dos requisitos necessários ao provimento, da fixação da jornada de trabalho, da escolaridade mínima e de outras especificações indispensáveis ao seu exercício.

O Município tem competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (CF art. 30, I), e, especificamente ao Prefeito, por simetria com o que ocorre com o Presidente da República e Governadores de Estado e do Distrito Federal, está assegurada a iniciativa privativa de leis que disponham sobre criação de cargos ou empregos públicos e fixação de sua remuneração, bem como, sobre servidores municipais e seu regime jurídico (CF. art. 61, § 1º, II, "a" e "c").

Portanto, muito embora pareça prevalecer o entendimento de que a exigência da Lei Federal 9.696-98, quanto à necessidade de registro no CREF, não se aplica aos profissionais que exerçam a docência, em sendo de interesse e conveniência da Administração Municipal, poderá a autoridade competente, através da edição de lei específica, inserir como exigência para o provimento do cargo de professor de educação física o devido registro no Conselho Regional.

Parece impróprio que o Projeto de Lei refira que a exigência do registro seja uma norma de concurso público. Trata-se de requisito para provimento de cargo e, portanto, o procedimento adequado seria a alteração do Plano de Carreira do Magistério, com a devida inserção da exigência no texto da lei ou nos anexos que trazem as condições e requisitos para o provimento do cargo. Quanto à exigência de comprovação do registro na inscrição ou na posse, caberá à Administração decidir, através do edital de concurso, o momento que entende mais adequado para solicitar a comprovação do candidato.

5. Por fim, vale observar que, mesmo sendo possível a instituição do requisito pretendido, a iniciativa do Projeto, por força do que dispõe o art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da CF, pertence ao Chefe do Poder Executivo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. S. 8'.

Trata-se de matéria que altera os requisitos de provimento e exercício de cargo público, o qual integra o quadro funcional do Poder Executivo. Portanto, a este pertence a iniciativa de tal lei.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2487/2006, de autoria do Poder Legislativo, possui vício de iniciativa, o que, no caso de uma possível aprovação, sanção e publicação, dará origem a uma Lei inconstitucional.

São as informações.



PATRÍCIA COLLAT BENTO FEIJÓ
OAB/RS Nº 40.089



ERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
CRA/RS Nº 64